



ESTADO DE SERGIPE.

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

JUSTIFICATIVA LEGAL DISPENSA Nº 05/2021 - FMS

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA.
Publique-se, providencie-se o contrato.
São Francisco/SE, 01 de fevereiro de 2021.

Rosiane Veríssimo da Silva
ROSIANE VERÍSSIMO DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 02, de 04 de janeiro de 2021, vem justificar a dispensa de licitação para Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica no planejamento e gerenciamento das ações desenvolvidas na Atenção Básica, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco, estado de Sergipe, junto à **WEVERTON SANTOS DE MATOS**, inscrito no CNPJ sob nº **29.876.742/0001-67**, em conformidade com o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO a necessidade de prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica no planejamento e gerenciamento das ações desenvolvidas na Atenção Básica.

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento da gestão das instituições de saúde no Brasil é um consenso. Inúmeras são as iniciativas, nacionais e em diversos estados, que buscam modelos para responder efetivamente aos desafios do setor. Do ponto de vista da Gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente no âmbito dos Municípios, inúmeras são as dificuldades a enfrentar e, entre elas, importantes limitantes da ordem da gestão, tais como estruturas organizacionais defasadas, processos decisórios lentos e excessivamente burocratizados, operações desarticuladas na relação do Município com os demais entes federados responsáveis pela Gestão SUS, baixa capacidade de atualização e capacitação profissional do gestor municipal para responder a velocidade de mudanças diárias promovidas pelo Gestor Federal e especialmente pouca capacidade de reflexão para formular e implantar estratégias de mudanças comprometidas em elevar a eficiência e a efetividade dos serviços de saúde prestados à população. Para a Secretária e Saúde do Município de São Francisco/SE, tem sido prioridade encontrar soluções que contribuam para promover valor institucional ao Sistema Municipal de Saúde que de fato atenda aos interesses e expectativas do cidadão. Com os serviços objeto do presente termo de referencia, pretendemos instalar um processo de mudança organizacional, que inclua a profissionalização da gestão pautada pelo Decreto Federal 7508/2012, e outras normativas federais pertinentes, a exemplo da Lei Federal 12401/2011, Lei Complementar 141/2012 e Pela Portaria Federal 2488/2011 que estabeleceu a Política Nacional de Atenção Básica.

CONSIDERANDO a necessidade de gerenciamento de projetos e convênios voltados à Atenção Básica, assegurando o acompanhamento administrativo e financeiro;

CONSIDERANDO que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93

Rua Vereador Ermílio Santana Nascimento, S/nº, centro – São Francisco/SE

CNPJ: 11.446.327/0001-08

CEP: 49945-000



ESTADO DE SERGIPE.

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

e suas alterações e em conformidade com o Decreto nº 9.412/18 de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº. 8.666/93.

CONSIDERANDO, que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apesar de preconizar ser o certame a regra geral, em seus artigos 24 e 25 prevê hipóteses em que a realização de tal mister seria inconveniente e bastante dispendioso para a Administração Municipal, dispensando ou inexigindo a licitação.

CONSIDERANDO, que uma das hipóteses de dispensa de licitação, e a que se adequa ao presente caso, é a prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, que assim dispõe in verbis:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.”

CONSIDERANDO, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26., é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.”



ESTADO DE SERGIPE.

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa *WEVERTON SANTOS DE MATOS*, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais e da proposta apresentada pela empresa *WEVERTON SANTOS DE MATOS*, que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

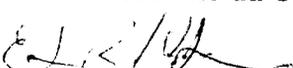
As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

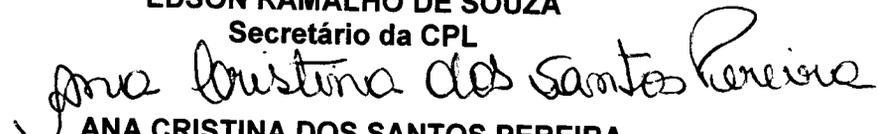
11012 – Fundo Municipal de Saúde
10.301.0007.2048 – Gestão da Atividades Administrativas da Secretaria de Saúde
10.301.0007.2054 - Gestão da Atenção Básica em Saúde- PAB Fixo
3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
FR – 12110000/1214000

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação do Município de São Francisco pela celebração do contrato, entendendo ser dispensável de licitação, estando caracterizada a situação que se estabelece no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, e nos termos do art. 26 do mesmo Diploma Legal. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde de São Francisco, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato

São Francisco/Se, 01 de fevereiro de 2021.


ALSILENE NASCIMENTO SANTOS GONÇALVES
Presidente da CPL


EDSON RAMALHO DE SOUZA
Secretário da CPL


ANA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
Membro CPL